



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 281-13.2016.6.21.0030

Procedência: SANTANA DO LIVRAMENTO - RS (30ª ZONA ELEITORAL – SANTANA DO LIVRAMENTO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO – DEBATE POLÍTICO - DIREITO DE RESPOSTA - IMPROCEDENTE

Recorrente(s): CARLOS ENRIQUE CIVEIRA

Recorrido(s): COLIGAÇÃO CUIDANDO DAS PESSOAS, LIVRAMENTO AVANÇA (PT - SD – PROS)
GLAUBER LIMA

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. DEBATE. RÁDIO. 1. Não há previsão legal para a concessão de direito de resposta por ofensa praticada durante debate transmitido por emissora de rádio ou televisão, razão pela qual não merece provimento o recurso no tocante. **2.** Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das eleições, tem-se a perda superveniente do objeto do recurso. ***Parecer pelo conhecimento do recurso, a fim de que, no mérito, seja julgado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por CARLOS ENRIQUE CIVEIRA (fls. 23-28) em face da sentença (fl. 21) que julgou extinto o feito que veiculava representação ajuizada em face da COLIGAÇÃO CUIDANDO DAS PESSOAS, LIVRAMENTO AVANÇA (PT - SD – PROS) e de GLAUBER LIMA, por entender que o autor deixou de cumprir integralmente a determinação para emenda da inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 24-28), o recorrente sustentou que cumpriu todas as determinações contidas no despacho que determinou a emenda da inicial, havendo deixado de trazer apenas o texto que constituiria a resposta a ser veiculada, por entender que se tratava de documento inexigível. Requereu a reforma da sentença, a fim de que a representação seja julgada procedente e, conseqüentemente, concedido o direito de resposta.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 32).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi comunicada ao procurador do representante no dia 28/09/2016 (fl. 22), e o recurso foi interposto 29/09/2016 (fl. 23). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, deve ser conhecido.

II.II – Mérito

Inicialmente, importante esclarecer que o recorrente trata-se de candidato a vereador que ajuizou representação na qual pleiteia direito de resposta em razão de ter sido atingido por afirmação, em tese, sabidamente inverídica proferida por candidato em debates realizados por emissoras de rádio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Impõe-se ressaltar que os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, encontram-se disciplinados no art. 46 da Lei nº 9.504/97 e no Capítulo VI da Resolução do TSE nº 23.457/2015, mais precisamente entre os arts. 32 a 35, que trata da programação normal e do noticiário no rádio e na televisão, e não nas disposições referentes à propaganda eleitoral.

Segue o art. 46 da Lei nº 9.504/97, *litteris*:

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de **debates** sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

§4º **O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (...) (grifado).

No tocante, segundo o entendimento de Rodrigo López Zílio¹:

(...) **O debate difere das formas usuais de propaganda eleitoral** – seja porque possui **regramento próprio**, seja porque tem **desiderato específico** (convencimento do eleitor, através da dialética, em um contexto único e ininterrupto), seja porque **a própria legislação estabelece que a propaganda eleitoral no rádio e televisão é restrita ao horário eleitoral gratuito** (art. 44, da LE). (...) (grifado).

A tutela do art. 58 da Lei 9.504/97 dirige-se a acusações proferidas no horário eleitoral gratuito, na programação normal das emissoras de rádio e televisão, na imprensa escrita ou na internet.

¹Zílio, Rodrigo. **Direito eleitoral** – 5. ed. - Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2016. Página 214.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não há previsão legal para a concessão de direito de resposta por ofensa praticada durante debate transmitido por emissora de rádio ou televisão, devendo a defesa, nesses casos, ser realizada no próprio debate. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Direito de resposta. TV. Alegado caráter ofensivo de manifestações em debate de candidatos majoritários.

Discrepa do legalmente admissível conceder direito de resposta por ofensa praticada durante debate transmitido por emissora de rádio e televisão. A tutela do art. 58 da Lei 9.504/97 dirige-se a acusações proferidas no horário eleitoral gratuito, na programação normal das emissoras de rádio e televisão e na imprensa escrita. Defesa, nesses casos, deve ser realizada no próprio debate. Na espécie, não estão implementados os requisitos exigidos para o exercício do direito pleiteado, eis que se caracterizam como meras críticas próprias do debate político.

Provimento negado. (TRE-RS, RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 380, Acórdão de 26/09/2008, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2008) (grifado).

Recurso. Representação. Direito de resposta. TV. Mensagem veiculada durante debate de candidatos ao pleito majoritário. Pedido julgado improcedente. Desborda do legalmente admissível conceder direito de resposta por ofensa praticada durante debate transmitido por emissora de televisão.

A tutela do art. 58 da Lei 9.504/97 dirige-se a acusações proferidas no horário eleitoral gratuito, na programação normal das emissoras de rádio e televisão e na imprensa escrita. A defesa nesses casos, deve ser realizada no próprio debate. Recurso eleitoral a que se nega provimento.

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL nº 39588, Acórdão de 14/09/2012, Relator(a) FLÁVIO COUTO BERNARDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2012)

Ademais, ainda que fosse possível a concessão de direito de resposta em razão de afirmação proferida em debate, tem-se que advém a ocorrência de fato novo, qual seja o término do horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, o que torna prejudicado o presente recurso, uma vez que, exaurido o período de propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das eleições, nenhum efeito prático poderia advir do pronunciamento judicial, sendo inaplicável, portanto, a sanção prevista no art. 58, §3º, inciso III, da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. **Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).**

2. Agravo regimental prejudicado.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014) (grifado).

Portanto, ante a ausência de interesse de agir, deve ser declarado prejudicado o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento do recurso, a fim de que, no mérito, seja julgado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\55os5o7pbf6kdkafok3g74764996476647989161029230016.odt